

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10805.002997/2002-09  
**Recurso n°** 155.577 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-00.519 – 2ª Turma  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PIRELLI PNEUS S.A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001

**PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO.**

Os prazos no processo administrativo fiscal são contínuos, não havendo previsão legal para hipóteses de interrupção e suspensão destes.

**PRAZOS. EXIGIDO EXPEDIENTE NORMAL PARA CONFIGURAÇÃO DO DIES A QUO E DO DIES AD QUEM.**

O parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/72 estabelece que é necessário que haja expediente normal no órgão no qual o ato será praticado para que um prazo tenha início ou se encerre. Expediente normal deve ser entendido como horário de funcionamento, não se confundindo com o funcionamento normal do órgão em termos de número de servidores que se apresentam para o trabalho, portanto perfeitamente possível a existência de expediente normal em períodos nos quais haja greve de servidores.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located to the right of the text.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

O presente processo refere-se a declaração de compensação de débito de IRPJ com crédito de outro processo no qual há a discussão sobre a existência de crédito de R\$ 2.834.290,05 relativo a 50% do valor do imposto retido na fonte sobre remessas de valores a beneficiário domiciliado exterior.

A autoridade da DRF/ Feira de Santana deferiu parcialmente o pedido de forma a acatar a existência de crédito de R\$ 1.1700.574,02, fls. 17/19.

A empresa interessada foi cientificada em 10/10/2005 e apresentou manifestação de inconformidade trinta e dois dias após a ciência. Esse fato levou a DRF a não enviar para a DRJ o recurso apresentado.

A interessada insurgiu-se contra a intempestividade em recurso voluntário apresentado em fls. 49/68 com argumentos complementares em fls. 124/141.

A Segunda Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, acatando a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinando que os autos retornassem à DRJ para análise do pedido.

Apontando a existência de divergência jurisprudencial, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial sobre o qual tratamos a seguir.

O Recurso Especial de Divergência que foi apresentado pela douta representação da Procuradoria da Fazenda Nacional traz como questões controvertidas o *dies a quo*, suspensão, interrupção e *dies ad quem* dos prazos do processo administrativo fiscal diante da existência de greve de uma das categorias que compõem o corpo funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Acórdão recorrido concluiu, conforme trecho de sua ementa, que “ se o órgão da receita federal já estava em greve quando a intimação foi recebida e assim

permaneceu até a data do protocolo da manifestação de inconformidade, o prazo para sua apresentação nem sequer se iniciou”.

O Acórdão 201-17757 que foi apontado como paradigma tem a seguinte ementa:

*“RECURSOS. PEREMPÇÃO. GREVE. Restando comprovado nos autos que o expediente foi normal na repartição encarregada de recepcionar o recurso, considera-se perempta a manifestação de inconformidade protocolada além do trintídio legal”.*

A recorrida apresentou contra-razões reiterando as suas alegações no recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

De plano, manifestamo-nos pelo acerto da decisão da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, fls. 163/164, que concluiu pela admissibilidade do Recurso Especial por entender que estava caracterizada a divergência entre julgados deste colegiado administrativo.

Admitido o recurso especial, passamos para a sua análise.

Para o deslinde do mérito do recurso especial, temos que buscar a interpretação dos dispositivos do Decreto 70.235/72 que tratam dos prazos no processo administrativo fiscal. Reproduzimos o art 5º do referido Decreto:

*“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

Como podemos observar, o *caput* do artigo 5º prescreve que os prazos são “contínuos”, o que equivale dizer que não há espaço para qualquer hipótese de interrupção ou suspensão dos prazos na âmbito do PAF.

Quanto ao *dies a quo* – dia de início da contagem - e ao *dies ad quem* – dia de vencimento dos prazos –, o parágrafo único do art. 5º estabelece que ambos exigem que haja expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Para a interpretação de tal dispositivo partimos do significado de expediente, segundo o dicionário Michaelis, como o “período cotidiano de trabalho em repartição pública ou escritório”. Se o expediente ou o período cotidiano de trabalho não foi alterado no local onde seria praticado o ato - apesar de ser incontestável a existência naqueles dias de movimento paredista parcial de servidores do órgão que pode ter acarretado menor número de servidores disponíveis - temos

configurado o requisito legal para o início e o fim da contagem dos prazos. O texto legal não fala em funcionamento normal da repartição e sim em expediente normal, em horário de trabalho normal, ou seja, em possibilidade de acesso à repartição no horário normalmente praticado por esta. É exatamente o caso dos autos, pois em fls. 115 há prova de que o horário de atendimento da seção encarregada do processo foi normal. Não estamos afirmando que toda a Secretaria da Receita Federal estava naqueles dias funcionando normalmente, pois isso seria impossível diante da existência de movimento grevista. Mas as provas dos autos comprovam que o órgão no qual o recurso poderia ser apresentado funcionava em horário normal, em outras palavras, mantinha expediente normal – **a repartição estava aberta para protocolização da peça recursal.**

Ao concluirmos que é o expediente normal e não o funcionamento normal que é requisito legal para haja o *dies a quo* ou o *dies ad quem* dos prazos processuais no PAF, afastamo-nos da respeitável manifestação anterior da turma recorrida que equiparou o expediente normal com o funcionamento normal da repartição, conforme podemos constatar a seguir:

*“Acórdão CSRF/03-04.195*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRAZOS — INICIO E VENCIMENTO — EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO. - A paralisação, total ou parcial, por motivo de greve ou qualquer outro, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, ainda que funcione regulamente o seu protocolo, ou outro setor com recebimento normal de petições, configura ANORMALIDADE no expediente desse órgão. Assim acontecendo, não se dá o vencimento de prazo enquanto o expediente não tomar à sua normalidade por completo. Inteligência do art. 5º, § único, do Decreto nº. 70.235/72.”*

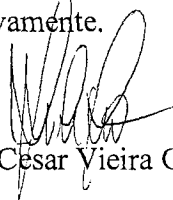
Nesse Acórdão, o Ilustre Conselheiro Relator manifestou-se pela equiparação de expediente normal com funcionamento normal do órgão, conforme pode ser constatado no trecho a seguir:

*“Ora, se ocorreu a greve na referida repartição, parece não restar qualquer dúvida quanto à inexistência de EXPEDIENTE NORMAL na referida repartição. Ainda que o órgão de recebimento de petições, recursos, etc., estivesse funcionando ininterruptamente, durante o período de paralisação; ou que a maioria dos setores da repartição estivessem funcionando, evidentemente que, havendo alguma paralisação, por menor que fosse, estaria configurada a ANORMALIDADE no funcionamento do expediente da repartição.”*

Divergimos do ilustre Conselheiro ao entendermos que expediente normal diz respeito ao horário de funcionamento do órgão e não à quantidade de servidores disponíveis para o trabalho. Portanto é perfeitamente possível, como ocorreu no caso em análise, que o expediente normal seja mantido mesmo em período que haja greve de servidores.

Ressaltamos que adotar tal interpretação não resulta em qualquer óbice para o amplo direito à defesa do contribuinte, pois, além de permanecer com acesso à repartição em horário normal, o contribuinte, em situações similares, ainda desfruta da possibilidade de enviar os recursos e documentos por via postal.

Assim, votamos por dar provimento ao recurso especial, resultando na reforma do acórdão recorrido e na declaração de que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.



Julio Cesar Vieira Gomes - Relator